

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**

---

**RESOLUÇÕES**

Gabinete do Secretário

**RESOLUÇÃO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, de 29 de agosto 2019.**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL**, no uso das atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, na Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, atualizada até a Lei n.º 15.246, de 02 de janeiro de 2019, e ainda,

Considerando a edição do Decreto Federal n.º 9.918, de 18 de julho de 2019, que regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, dispendo sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, que viabiliza a edição do SELO ARTE;

Considerando que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, as seguintes atribuições: estabelecer as boas práticas agropecuárias e de fabricação para produtos artesanais; realizar procedimentos de verificação da conformidade da concessão do SELO ARTE; fomentar a educação sanitária e a qualificação técnica em boas práticas agropecuárias na produção artesanal e na fabricação de produtos artesanais; criar e fazer a gestão do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais; auditar os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que tiverem o SELO ARTE;

Considerando que compete à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAPDR as seguintes atribuições: conceder o SELO ARTE; fiscalizar os produtos artesanais que tenham obtido o SELO ARTE; elaborar normativos que caracterizem e garantam a inocuidade do alimento artesanal; fornecer e atualizar as informações do Cadastro Nacional de Produtos Artesanais;

Considerando que nos termos do disposto no Decreto Federal n.º 9.918/19, art. 6º, parágrafo único, restou autorizado que até a publicação das normas técnicas complementares pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados que possuam legislação própria de produtos alimentícios de origem animal reconhecidos como artesanais e que considerem os aspectos de sanidade animal e boas práticas agropecuárias poderão conceder o SELO ARTE;

Considerando a edição da Lei Estadual n.º 14.973, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano no Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi regulamentada pelo Decreto n.º 54.199/18;

Considerando a edição Lei Estadual n.º 13.467, de 15 de junho de 2010, que institui medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a edição da Lei Estadual n.º 13.921, de 17 de janeiro de 2012, que institui a Política Estadual de Agroindústria Familiar no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 49.341, de 05 de julho de 2012, que cria o Programa de Agroindústria Familiar do Estado do Rio Grande do Sul e institui o selo de marca de certificação "Sabor Gaúcho" e dá outras providências.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O queijo artesanal serrano, a que se refere a Lei Estadual n.º 14.973/16, regulamentada pelo Decreto n.º 54.199/18,

será identificado com a aposição em seu rótulo da designação SELO ARTE.

**Art. 2º** O queijo artesanal serrano comercializado com base na presente Instrução Normativa será reconhecido em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul e por força do disposto no §2º do art. 2º do Decreto Federal 9.918/19, será comercializado no âmbito da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** A identidade, a qualidade e a segurança do produto alimentício artesanal serão garantidos pelo produtor artesanal, sob as penas da lei.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos fabricantes de queijo serrano artesanal, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão de responsabilidade do serviço de inspeção oficial, nos termos do ato a que se refere o art. 4º desta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Portaria a ser baixada pela Direção Geral da SEAPDR delimitará os procedimentos ao encargo dos Departamentos de Defesa Agropecuária, de Política Agrícola e Desenvolvimento Rural, e o de Agricultura Familiar e Agroindústria.

**Art. 5º** As agroindústrias candidatas à edição do SELO ARTE do queijo serrano artesanal, obterão o rol da documentação necessária, bem como as informações pertinentes ao processo de acreditação para o SELO ARTE, através do endereço eletrônico [www.agricultura.rs.gov.br](http://www.agricultura.rs.gov.br), a contar de 10 de setembro de 2019.

**Parágrafo único.** A agroindústria que já estiver cadastrada junto ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS, a que se refere a Lei Estadual 13.825/11, estará dispensada de apresentar a documentação exigida nos termos do art. 3º desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Processo nº: 19/1500-0019189-9**

**Luis Antonio Franciscatto Covatti,**

Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

---

Processo nº: 17150000213158

**AVISO Nº 01/2019 DEPARTAMENTO DE DESEFA AGROPECUÁRIA**

A SEAPDR divulga através deste aviso que se encontra disponibilizada no site [www.agricultura.rs.gov.br](http://www.agricultura.rs.gov.br), e na SEAPDR, Avenida Getúlio Vargas, 1384, no Departamento de Defesa Agropecuária - Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários, em Porto Alegre, os Enquadramentos, Descrição e Natureza das Infrações e Valor em UPF para Fiscalização do Uso, Comércio e Prestação de Serviços na Aplicação de Agrotóxicos e Afins, e do Comércio de Sementes e Mudanças.

Porto Alegre 19 de Agosto de 2019.

Luis Antonio Franciscatto Covatti

FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CONHECIMENTO DE RISCO E RESPONSABILIDADE - Instrução Normativa 05/2019 SEAPDR

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	ENQUADRAMENTO	NATUREZA	VALOR UPF
RT - Profissional que prescrever agrotóxico hormonal através de receita agrônômica sem incluir o Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 65, Art. 66, inciso IV, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019 Art. 1º, Art. 3º e Art. 6º.	Grave	100
RT - Profissional que prescrever agrotóxico hormonal através de receita agrônômica com as informações do Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade erradas ou incompletas.	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 65, Art. 66, inciso IV, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019 Art. 1º, Art. 3º e Art. 6º.	Leve	45-80
Produtor rural, representante legalmente habilitado que aplicar agrotóxico hormonal em desacordo com o Termo de Conhecimento de Risco e Responsabilidade (descrever os itens não atendidos: fora das condições meteorológicas ideais, com equipamento, ou partes deles, em desacordo com a recomendação do fabricante e/ou em desacordo com a IN 05/2019 - SEAPDR).	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82 e Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019 Art. 2º, Art. 3º e Art. 6º.	Grave	100-400
Produtor rural ou representante legalmente habilitado que não assinar a receita agrônômica referente à recomendação do produto agrotóxico hormonal	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019/19 Art. 1º parágrafo 2º e Art. 6º	Leve	50

Comercializar produto agrotóxico hormonal através de receita agrônômica sem a assinatura do produtor.	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019/19 Art. 1º parágrafo 2º e Art. 6º	Grave	95
Empresa titular de registro de agrotóxico hormonal que não desenvolver folhetos, conforme o artigo 4º da IN Nº5/2019- SEAPDR	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019/19 Art. 4º.	Grave	500
Empresa titular de registro de agrotóxico hormonal que não desenvolver programas de educação e treinamento de produtores, conforme o artigo 5º da IN Nº5/2019- SEAPDR	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 05/2019/19 Art. 5º.	Grave	500

**FISCALIZAÇÃO DO APLICADOR DE PRODUTO AGROTÓXICO HORMONAL E PRODUTOR RURAL QUE UTILIZA PRODUTO AGROTÓXICO HORMONAL - Instrução Normativa 06/2019 SEADPR**

<b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>	<b>ENQUADRAMENTO</b>	<b>NATUREZA</b>	<b>VALOR UPF</b>
Aplicador que realizar a atividade de aplicação de agrotóxico hormonal sem estar cadastrado junto à SEAPDR para tal atividade.	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 1º inciso XXXII, Art. 82 e Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 06/2019 Art. 4º, Art. 9º.	Grave	55
Produtor rural que promover a aplicação de agrotóxicos hormonais em seu empreendimento, tendo como aplicador pessoa não cadastrada junto à SEAPDR para esta atividade.	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 06/2019 Art. 4º, Art. 9º.	Grave	100

<p>Produtor rural que não enviar à SEAPDR os dados relativos à aplicação de agrotóxicos hormonais no seu empreendimento.</p> <p>Nos casos, em que ficar configurado a tentativa de burlar ou ainda, dificultar, impedir a continuidade de ações, decorrente da não declaração, será somada a esta infração o enquadramento "Omitir informações de forma a burlar ou impedir a ação fiscal"</p>	<p>LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85 incisos I e III c/c IN SEAPDR 06/2019 Art. 7º, Art. 9º.</p>	<p>Grave</p>	<p>75</p>
<p>Produtor rural que realizar o envio das informações da aplicação de agrotóxicos hormonais após o prazo máximo de 10 (dez) dias após o último dia de aplicação.</p>	<p>LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, inciso I c/c IN SEAPDR 06/2019/19 Art. 7º parágrafo 2º, Art. 9º.</p>	<p>Leve</p>	<p>45</p>

<p>Produtor rural que possui documento físico, ou caderno de campo, ou documento equivalente, com informações sobre a aplicação de agrotóxicos hormonais incompletas ou divergentes dos dados declarados no SDA.</p>	<p>LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 76, Art. 82, Art. 85, incisos I e III c/c IN SEAPDR 06/2019 Art. 8º parágrafo 1º, Art. 7º, Art 9º.</p>	<p>Leve</p>	<p>45</p>
<p>Não anexar o documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais, à receita agrônômica e a sua respectiva nota fiscal.</p>	<p>LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 65, Art. 82, Art. 85, incisos I e III c/c IN SEAPDR 06/2019 Art. 8º parágrafo 2º, Art.9º.</p>	<p>Leve</p>	<p>45</p>

Não disponibilizar ou não possuir o documento que registra os dados da aplicação de agrotóxicos hormonais, aos órgãos de controle e fiscalização (documento físico, ou caderno de campo, ou documento equivalente).	LF 7.802/89, Art. 10, Art. 15 c/c DF 4.074/02, Art. 82, Art. 85, incisos I e III c/c IN 06/19 Art. 8º parágrafo 3º. Art 9º.	Grave	75
---	---	-------	----

---

LUIS ANTONIO FRANCISCATTO COVATTI  
Sec. da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural  
Av. Getúlio Vargas, 1384  
Porto Alegre  
Fone: 5132886200

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul  
Em 5 de Setembro de 2019

Protocolo: **2019000322448**

Publicado a partir da página: **349**